



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.538 - SP (2013/0197733-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A impetração não pode ser conhecida quanto ao pleito de reforma da dosimetria da pena, no que pertine à incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, tendo em vista que a referida matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, não pode esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 12.09.2012, encaminhado ao Ministério Público estadual em 25.09.2012, e concluso ao Desembargador Relator em 08.11.2012, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

4. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 11 (onze) meses desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o prazo para o julgamento da apelação criminal a tornar ilegal a prisão processual do paciente, em especial no âmbito da Justiça paulista.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.538 - SP (2013/0197733-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado de próprio punho por **MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA**, em seu benefício, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste *writ*, o impetrante/paciente alega a ocorrência de constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para o julgamento do recurso defensivo.

Objetiva, ainda, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Requer, ao final, maior celeridade no julgamento do recurso de apelação.

A liminar foi indeferida (e-fls.14/15) e, prestadas informações pela autoridade apontada coatora (e-fls. 19 e 21/22), o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edilson Alves de França, opinou pela denegação da ordem, na parte conhecida, em parecer assim ementado (e-fls.25/27):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCRITA NO ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO DEVIDAMENTE PROCESSADO. AUTOS JÁ INSTRUÍDOS COM O COMPETENTE PARECER. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSIDERAR O ENORME VOLUME DE TRABALHO QUE SE ABATE SOBRE A CORTE PAULISTA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA PARTE CONHECIDA".

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, 15/08/2013, constata-se que os autos da Apelação criminal n.º 0095619-21.2011.8.26.0050 de que trata o presente *writ* foi cadastrada naquela Corte em 12.09.2012 e foram recebidos pelo Relator em 08.11.2012, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.538 - SP (2013/0197733-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): De início, cumpre salientar que não comporta conhecimento a impetração quanto ao pleito de reforma da dosimetria da pena, no que pertine a incidência da causa de diminuição prevista no art.33, §4º da Lei 11.343/2006, tendo em vista que a referida matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, não pode esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Quanto ao arguido excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, a irresignação não merece prosperar.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

As informações prestadas pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18.07.2013 dão conta de que (e-fls.21/22):

"(...); O ora paciente foi condenado nos autos da Ação Penal n.º 0095619-21.2011.8.26.0050, Controle 191/11, da Vigésima Quarta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, às penas de 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 1000 dias-multa, por infração ao art.33, caput, da Lei 11.343/06.

Contra a sentença insurgiu-se a Defesa e a apelação criminal deu entrada nesta Casa aos 04 de setembro de 2012.

Distribuídos o feito aos 24 de setembro seguinte, colheu-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer da Procuradoria Geral de Justiça e, presentemente, está concluso ao Relator para estudo.

Anoto, por derradeiro, que nesta data foi determinada a comunicação ao Relator acerca da presente impetração e da prestação destes informes; (...)"

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que a apelação criminal foi cadastrada naquela Corte de Justiça em **12.09.2012**, encontrando-se os autos, com parecer da Procuradoria de Justiça, **concluso com o Relator desde 08.11.2012**.

Assim, por ora, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, visto que a atuação do Poder Judiciário não se mostrou irregular; ao contrário, verifica-se que o recurso tramita dentro dos limites da razoabilidade, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 11 meses desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 29/6/2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 14/9/2011, retornado com parecer em 19/12/2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 9/1/2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de um ano para a apreciação do recurso de apelação, em especial no âmbito da Justiça paulista, não configura excesso de prazo.

4. Ordem denegada.

(HC 229.387/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 28/11/2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

2. No caso, verificado que a insurgência aguarda por aproximadamente 1 ano e 4 meses para ser julgada, não se constata delonga excessiva e desarrazoada a ensejar a concessão da ordem, notadamente se considerado que o recurso vem tramitando de forma regular, já contando, inclusive, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

3. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.

4. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

(HC 234.713/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O transcurso de pouco mais de 10 (dez) meses entre a distribuição do recurso e sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo.

2. Ordem denegada.

(HC 229.617/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012).

Ante o exposto, **conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0197733-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272538 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 19112011

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.